



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

ASSESSORIA JURÍDICA

Coordenadoria de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO Nº 001.1101/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021- PMM- D.E

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/01.04.005 - SESAU

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADA DE COLETA DE LIXO HO SPIT ALAR. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEG AIS.

1.- RELATÓRIO

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica parecer sobre a possibilidade de dispensa da licitação, com fundamento no Art. 24 IV, da Lei 8.666/93, para formalização DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTACAO ESPECIALIZADA DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE LIXO PATOLÓGICO PRODUZIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS E ESPECIALIZADAS DE MARITUBA, SOBRETUDO AS URGENCIAS E EMERGENCIAS E OUTRAS GRANDES DEMANDAS, encaminhando para exame, a motivação formalizada, termo de referências, cotação de preços e demais anexos com vistas a deflagração do procedimento administrativo.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

ii - ANÁLISE JURÍDICA

A dispensa de licitação em razão de emergência encontra-se prevista na Lei 8.666/93, especificamente em seu Art. 24, vejamos:



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
ASSESSORIA JURÍDICA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

" Art.24. É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Para o enquadramento da hipótese como emergência, justificando a contratação direta, RENATO GEALDO MENDES, define:

"A hipótese prevista no inc . IV do art. 2 da Lei nº 8.666/93 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, quais sejam: " a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar o dano, efetivo ou potencial; e) a solução da situação depende da contratação de terceiros, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras necessários para o controle da situação; e) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela impossibilidade de observar prazos e exigências definidas para realização da licitação. Esse é o cenário a partir do qual será cabível a contratação direta com fundamento no inc. IV do referido preceito.

(...)

Uma hipótese de dispensa que se revela incompatível com o rito e os prazos da licitação é a situação descrita no inc. IV do art 24 da Lei 8.666/93. A razão que justifica a dispensa na referida hipótese



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
ASSESSORIA JURÍDICA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

é a urgência do atendimento da situação, a qual se revela totalmente incompatível com o rito procedimental da licitação. A adoção da licitação quando estiver presente o elemento "urgência" atentaria contra a ideia de eficiência, e daria ensejo à ilegalidade. Esse é um exemplo típico de que o valor eficiência preside o regime jurídico da contratação pública. É preciso atentar para o fato de que o objeto a ser contratado no caso do inc. IV do art. 24 traduz solução capaz de, em situação anormal, ser licitado pois é, como regra, padronizada, uniforme e homogênea, ou seja, pode ser definida, comparada e julgada por critérios objetivos. O que impede a licitação não é a natureza ou características próprias do objeto, mas uma condição que não se relaciona com ele: a urgência que deve nortear a seleção do terceiro."

No caso concreto a municipalidade solicitou a aquisição direta, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO PATOLÓGICO PRODUZIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS E ESPECIALIZADAS DE MARITUBA, SOBRETUDO AS URGÊNCIAS E EMERGENCIAS E OUTRAS GRANDES DEMANDAS, em caráter emergencial por se tratar de transição governamental, considerando a necessidade emergencial da administração pública em atender os serviços essenciais inerentes as suas atividades, como a coleta e destinação específica do lixo patológico das unidades de saúde do município de Marituba/PA.

Nesse diapasão, verificado o caráter essencial dos serviços a serem realizados de maneira emergencial, ocasião em que resta indubitável que caso fosse deflagrado processo licitatório não seria possível atendimento iminente da necessidade.

Por fim e em consonância ao todo acima exposta vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
ASSESSORIA JURÍDICA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

"A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/ 1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 67 2 unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que **"não é razoável apenas o gestor por falta de planejamento,"** pois o próprio TCU reconheceu a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
ASSESSORIA JURÍDICA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Em consequência, votou pelo provimento parcial do recurso, para que fosse reduzido o valor da multa aplicada anteriormente. Contudo, manteve a condenação originária, em face de outras irregularidades, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1138/2011, do Plenário. Acórdão nº 1599/2011-Plenário, TC - 013,519/2005-8, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011."

III- CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
ASSESSORIA JURÍDICA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, a contratação direta se mostra possível, apenas para atender a demanda necessária para um período de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, ou até que se conclua os processos licitatórios em tramitação, o que ocorrer primeiro.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba - PA, 11 de janeiro de 2021.

Isabelle fernandes da costa maciel
ASSESSORIA
JURÍDICA
OAB/PA21.472